



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda. Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 665 000.00 e para a 3.ª série KzR: 1 000 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série.	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série.	KzR: 232 000 000.00	
A 3.ª série.	KzR: 145 500 000.00		

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimas Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a.V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série	KzR: 650 500 000.00
2.ª série	KzR: 470 500 000.00
3.ª série	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 40/98:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP).

Ministérios da Indústria e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 61/98:

Cria o Centro de Formação Profissional da Indústria Alimentar, abreviadamente designado por (CEPIA).

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 62/98:

Fixa em KzR: 35 000 000.00 os valores constantes do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/98
de 13 de Novembro

Considerando que o estado actual do desenvolvimento das actividades das pescas no País necessita de um órgão de promoção e apoio às Indústrias de Pesca;

Havendo necessidade de se criar o Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca em Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Pescas e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE APOIO ÀS INDÚSTRIAS DE PESCA (INAIP)

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Regime, Sede e Tutela

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca, abreviadamente designado por (INAIP) é uma pessoa colectiva pública de fins singulares de promoção e apoio ao desenvolvimento das indústrias de pesca em Angola, dotado de personalidade jurídica; autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

(Regime e sede)

1. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) rege-se pelo disposto no presente estatuto orgânico e supletivamente, pelo diploma sobre a orgânica dos serviços públicos centrais e locais do Estado e demais legislação em vigor na República de Angola.

2. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) situa-se em Luanda, na Zona da Boavista com sede própria, sítio na Avenida da Circunvalação, podendo mediante autorização do órgão de tutela ter delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3.º

(Estruturação e tutela)

1. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) rege-se pelo Decreto n.º 2/96, de 12 de Janeiro, que estabelece a orgânica de base sobre os Institutos Públicos.

2. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) é tutelado pelo Ministério das Pescas, nos termos da legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO II

Competências e Atribuições

ARTIGO 4.º

(Competências)

É da competência genérica do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) garantir a nível nacional a execução da política do Ministério das Pescas no domínio da promoção e apoio ao desenvolvimento das Indústrias de Pesca em Angola.

ARTIGO 5.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) as seguintes:

- a) participar na definição de políticas específicas para as indústrias de pesca, o aperfeiçoamento e desenvolvimento das medidas legislativas e administrativas ligadas ao apoio e execução das acções orientadas pelo Ministério das Pescas;
- b) supervisionar, orientar e participar na criação de apoios internos e externos para as indústrias de pesca, bem como criar incentivos para o investimento interno e externo em consonância com os programas sectoriais específicos e regionais;
- c) assegurar a prestação de serviços e apoio às empresas, bem como dar tratamento e divulgar a informação técnica sobre as indústrias de pesca em Angola;
- d) dar parecer sobre questões de indústrias de pesca existentes ou a criar;
- e) pronunciar-se sobre a conveniência de assinatura, ratificação ou denúncia de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos de direito internacional ligados às indústrias de pesca;
- f) apoiar as empresas junto aos órgãos competentes da propriedade industrial visando instruir e classificar os processos relativos aos modelos, marcas, nomes, insígnias e outros dados úteis à actividade das indústrias de pesca e prevenir eventuais conflitos;
- g) apoiar as empresas junto do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade por forma a permitir a aplicação de normas tecnológicas ligadas à aquisição de tecnologias de novo tipo;
- h) assegurar o cumprimento das demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do titular do Ministério das Pescas, que se insiram no âmbito das suas atribuições;

- i)* assegurar a cooperação com organismos estrangeiros congéneres e a participação nas reuniões por estes convocadas e que digam respeito a protecção, promoção e desenvolvimento da actividade das indústrias de pesca a nível internacional e regional;
- j)* apoiar a execução da política orientada pelo Ministério das Pescas para a indústria pesqueira;
- l)* incentivar o espírito associativo e a solidariedade entre os elementos da indústria pesqueira com vista a encontrar as soluções adequadas ao crescimento equilibrado, a propor ao Ministério das Pescas;
- m)* apoiar os industriais de pesca na busca de parceiros idóneos, que melhorem e reforcem a capacidade empresarial e a elevação da produção através da introdução de novas tecnologias;
- n)* criar incentivos para o investimento interno e externo em áreas geográficas que importe activar, reactivar ou em ramos não explorados ou ainda em indústrias de exigências de maior capital (embalagens, congelação, redes, etc.);
- o)* promover a expansão do comércio dos produtos de pesca interna e internacionalmente, oferecendo serviços que possibilitem uma maior inserção das empresas na esfera comercial;
- p)* executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

CAPÍTULO III Da Organização em Geral

ARTIGO 6.º (Dos órgãos)

São órgãos do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP):

- a)* Director Geral;
- b)* Conselho Directivo;
- c)* Comissão de Fiscalização;
- d)* Vogais;
- e)* Representação.

CAPÍTULO IV Da Organização em Especial

SECÇÃO I Director Geral

ARTIGO 7.º (Direcção Geral)

1. O director geral é o órgão individual de gestão permanente do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP).

2. O director geral é coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos, nomeadamente:

- a)* director geral-adjunto para a Área Técnica;
- b)* director geral-adjunto para a Área Administrativa e Financeira.

ARTIGO 8.º (Nomeação e mandatos)

1. O director geral e os directores gerais-adjuntos do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) são nomeados pelo Ministro das Pescas em comissão ordinária de serviço.

2. Os chefes de departamentos, serviços e representações das Províncias, são nomeados em comissão ordinária de serviço por despacho do director geral do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) após consulta ao titular do órgão de tutela.

ARTIGO 9.º (Competências do Director Geral)

1. Compete ao director geral para além de dirigir e orientar às actividades do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) o seguinte:

- a)* superintender todos os serviços do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP), orientando-os na realização das suas atribuições;
- b)* presidir o Conselho Directivo e a Comissão de Fiscalização;
- c)* assegurar a elaboração dos planos de actividades e orçamentos do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) bem como a sua execução;
- d)* elaborar na data prevista por lei os relatórios e contas de exercícios do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) bem como do projecto de regulamento interno a ser submetido para apreciação do Conselho Directivo;
- e)* assegurar uma gestão financeira eficiente e participar na implementação da estratégia do Governo sobre o desenvolvimento das indústrias de pesca no País;
- f)* determinar a abertura de contas bancárias do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) sua movimentação e exercer o poder disciplinar;
- g)* gerir os recursos humanos do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) nomeadamente: controlar, colocar, transferir, promover, suspender, despedir e exonerar os trabalhadores de acordo com os planos do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) e a legislação em vigor;
- h)* promover o estabelecimento de relações e contactos com quaisquer outros órgãos do Estado, empresas públicas, entidades e organismos internacionais de âmbito similar ao Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP);
- i)* exercer quaisquer outras funções que, no quadro das suas atribuições se afiguram certas e necessárias ao correcto desempenho das tarefas;
- j)* o director geral do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) poderá dele-

gar nos directores gerais-adjuntos, os poderes que melhor entender, para melhor funcionalidade dos serviços;

- k) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela;
- l) representar o Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) em juízo e fora dele.

2. Aos directores gerais-adjuntos, compete coadjuvar o director geral no exercício da sua actividade e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

3. Compete ainda ao director geral-adjunto para a Área Técnica, executar toda a actividade técnica do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) e ao director geral-adjunto para a Área Administrativa, Financeira e Quadros, executar toda a actividade administrativa financeira e pessoal.

SECÇÃO II

Conselho Directivo

ARTIGO 10.º

(Composição e competências)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial permanente do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) composto por um máximo de dez membros dentre os quais o director geral que o preside, os directores gerais-adjuntos, chefes de departamento e três vogais designados pelo Ministro das Pescas.

2. Ao Conselho Directivo compete definir as grandes linhas da actividade do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP), nomeadamente:

- a) deliberar sobre a política geral do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP);
- b) aprovar o relatório anual do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP);
- c) emitir no prazo legal, parecer sobre as contas anuais;
- d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) e fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras dessa actividade;
- e) emitir parecer sobre as propostas de orçamento das despesas e contas de gestão e remeter ao Tribunal de Contas;
- f) aprovar os instrumentos sobre a organização técnica e administrativa do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP), bem como os seus regulamentos internos;
- g) pronunciar-se sobre todos os outros assuntos que por lei ou decisão superior sejam submetidos a sua apreciação;
- h) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

3. O director geral do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) poderá convidar funcionários

do Instituto, representantes do Ministério das Pescas e de outros organismos ou órgãos do Estado e instituições especializadas, sempre que achar conveniente.

ARTIGO 11.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.

2. As decisões do Conselho Directivo serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes e revestirão a forma de deliberação, parecer ou proposta.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

SECÇÃO III

Comissão de Fiscalização

ARTIGO 12.º

(Composição e competências)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por quatro membros, sendo um presidente e três vogais nomeados pelo Ministro das Pescas.

2. A Comissão de Fiscalização compete, enquanto órgão consultivo e fiscalizador do Instituto, o seguinte:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP);
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP), nomeadamente o relatório e contas de exercícios;
- c) verificar, controlar a realização de despesas, dos fundos e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) pronunciar-se sobre qualquer assunto, que por lei ou por decisão superior, seja submetido a sua apreciação.

ARTIGO 13.º

(Funcionamento)

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente.

2. De todas as reuniões da Comissão de Fiscalização serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

SECÇÃO IV

Estrutura Interna

ARTIGO 14.º

(Serviços Administrativos, Financeiro, Quadros e Secretariado)

1. Os Serviços Administrativos, Financeiro, Quadros e Secretariado estruturado na forma de departamentos, asseguram o apoio administrativo, financeiro, patrimonial e logístico, necessário ao funcionamento do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP).

2. Os Serviços Administrativos, Financeiro, Quadros e Secretariado têm as seguintes competências:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas e financeiras;

- b) elaborar o projecto do orçamento de acordo com o plano de actividade do Instituto e assegurar a sua execução;
- c) elaborar o relatório de contas de gerência do Instituto, a submeter à apreciação das entidades competentes;
- d) assegurar a aquisição, manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Instituto e gerir o seu património;
- e) colaborar com a Secretaria Geral do Ministério das Pescas na observância das disposições do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro, sobre os Órgãos dos Recursos Humanos;
- f) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. São ainda atribuições dos Serviços Administrativos, Financeiro e Quadros, desempenhar as funções de utilidade comum do Instituto, designadamente:

- a) coligir os elementos necessários à organização dos orçamentos;
- b) promover a análise dos custos e elaborar as requisições mensais de fundos de conta das dotações orçamentais;
- c) elaborar a conta anual de gerência e coligir os elementos para o respectivo relatório;
- d) guardar e manter acessível o arquivo de toda a documentação das gerências findas;
- e) organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal;
- f) elaborar as folhas de efectividade do pessoal e efectuar os salários do pessoal do Instituto;
- g) instruir os processos referentes às prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e agentes do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) e seus familiares;
- h) promover acções de recrutamento, selecção, formação, promoção, aperfeiçoamento e actualização de conhecimento do pessoal;
- i) assegurar a gestão do serviço prestado pelo pessoal de limpeza, vigilância, segurança, jardinagem, motoristas e telefonistas;
- j) assegurar a execução das tarefas de dactilografia, reprografia e processamento do expediente geral, registo e classificação da documentação entrada, expedida e controlo da circulação interna de documentos e actualização do arquivo geral do Instituto;
- k) assegurar a circulação interna de directivas de funcionamento específicos do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) ou de carácter genérico, de informação e legislação que se reconheça conveniente, bem como a rede de comunicação interna e externa dos serviços;
- l) colaborar com os diversos serviços no estudo e implementação de normas de racionalização dos circuitos administrativos e de utilização de equipamentos;

- m) assegurar a utilização racional, a rentabilização, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, mantendo actualizado o seu inventário;
- n) assegurar as ligações com os serviços correspondentes da Direcção Geral do Património do Estado;
- o) proceder ao conjunto de operações relativas à aquisição do equipamento, materiais e serviços necessários ao funcionamento do Instituto e armazenar, conservar e distribuir pelos diversos órgãos e serviços, bem como assegurar a gestão de existências correntes nos armazéns;
- p) organizar a recepção, acompanhamento e apoio de entidades em visita ao nosso País quando convidados pelo Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP);
- q) organizar o expediente dos funcionários do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) quando estes se deslocam dentro ou fora do País;
- r) assegurar a participação oficial do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP), promovendo a divulgação das suas actividades e objectivos e assegurar o apoio logístico a todas as conferências, congressos, cursos, seminários e outras reuniões que o Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) promova ou em que participe;
- s) conferir, classificar, contabilizar, processar os documentos de receita, despesa, escriturar de acordo com a legislação vigente, os livros de contabilidade e tesouraria bem como controlar o movimento de tesouraria, elaborando um balanço mensal para o submeter a apreciação do Conselho Directivo;
- t) implementar sistemas de contabilidade analítica, como suporte à gestão financeira de projectos específicos de investigação e desenvolvimento e ainda arrecadar as receitas, proceder o pagamento das despesas actualizadas, guardar o numerário e os documentos de caixa;
- u) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

4. Os Serviços Administrativos, Financeiro e Quadros são orientados pelo director geral-adjunto para Área Administrativa e Financeira.

ARTIGO 15.º

(Serviços de Informação e Documentação Técnica)

1. Os Serviços de Informação e Documentação Técnica, estruturado na forma de departamento, asseguram o apoio técnico ao Instituto nas áreas de informação e documentação técnico-científico.

2. São atribuições dos Serviços de Informação e Documentação Técnica:

- a) prestar apoio informativo e bibliográfico aos trabalhos desenvolvidos no Instituto;

- b) organizar e manter actualizada toda a informação, nacional e estrangeira, científica e técnica das pescas;
- c) assegurar a divulgação ao sector de toda a informação disponível;
- d) colaborar com os serviços técnicos, na pronta divulgação e difusão da informação desde que não reservada e disponível por todo sector das pescas;
- e) editar as publicações e documentos internos;
- f) promover o intercâmbio de publicações com entidades nacionais e estrangeiras;
- g) participar na preparação, impressão e comercialização das publicações do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP);
- h) organizar a gestão da biblioteca e assegurar a recepção permanente de informações necessárias à prossecução dos objectivos dos serviços;
- i) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. Os Serviços de Informação e Documentação Técnica são orientados pelo director geral-adjunto para a Área Técnica.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Indústrias de Pesca)

1. O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Indústrias de Pesca é encarregue de fomentar e gerir a criação e o adequado funcionamento de acções com vista ao desenvolvimento das Indústrias de Pesca.

2. São atribuições do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Indústrias de Pesca:

- a) actuar como elemento dinamizador do desenvolvimento nacional no domínio das Indústrias de Pesca e promover acções tendentes a melhoria da competitividade empresarial;
- b) promover a criação, reorganização, reconversão, agrupamento, fusão e cisão de sociedades e empresas;
- c) promover e assegurar o diálogo entre o Ministério das Pescas e os seus parceiros sociais, designadamente: associações e outros;
- d) apoiar a realização de feiras de amostras e eventos sectoriais;
- e) exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente;
- f) promover a criação de lotas ou centros de descarga e venda de produtos de pesca.

3. O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Indústrias de Pesca é orientado por um chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Estudos e Projectos)

1. O Departamento de Estudos e Projectos assegura a promoção, orientação e apoios na obtenção de financiamentos para as Indústrias de Pesca.

2. Ao Departamento de Estudos e Projectos compete em especial:

- a) estudar a evolução da indústria de pesca face a influência da tecnologia e esforço de renovação

a que estão sujeitas, tendo em vista a possibilidade de integração económica nacional entre as diversas regiões do País;

- b) efectuar estudos das potencialidades industriais das Províncias do País e perspectivar a sua evolução em função das características das frotas, captura e dos desembarques dos produtos do mar;
- c) realizar propostas de medidas a tomar sobre a regulamentação legislativa para uma implementação racional das indústrias de pesca;
- d) exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Estudos e Projectos é orientado por um chefe de Departamento.

CAPÍTULO V Órgãos Locais

ARTIGO 18.º

(Representações Provinciais do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP))

As representações Provinciais do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) funcionarão ao nível da competência nas respectivas Províncias.

CAPÍTULO VI Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 19.º

(Instrumentos de previsão e controlo)

1. A gestão do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) plano anual e plurianual de actividades;
- b) orçamentos anuais;
- c) relatório anual de actividades;
- d) relatório financeiro.

2. Nos planos anuais e plurianuais de actividades deverão constar as acções de médio prazo a realizar durante o ano, pelos diversos órgãos e serviços do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP), de acordo com as prioridades pré-estabelecidas.

3. Os orçamentos serão elaborados com base no plano anual de actividades.

ARTIGO 20.º

(Recettas)

1. Além das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado, o Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) as quantias recebidas por serviços susceptíveis de cobrança;
- b) o produto de vendas de publicações e impressos editados pelo Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) ou deste em colaboração com outras instituições;
- c) os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou proveniente de contrato.

2. As receitas referidas no número anterior deverão ser aplicadas prioritariamente, segundo o orçamento privativo, na cobertura de encargos relativos ao funcionamento do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP).

ARTIGO 21.º
(Despesas)

Constituem despesas do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP):

- a) os encargos do respectivo funcionamento;
- b) as despesas com pessoal;
- c) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços à utilizar.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Subsídios)

Ao pessoal do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) serão atribuídos subsídios gerais da função pública para além de outros subsídios que correspondam com a especificidade do seu trabalho de acordo com o que for estabelecido em diploma conjunto dos Ministros das Finanças, Pescas e Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 23.º
(Formação)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) assegura o aperfeiçoamento permanente dos seus trabalhadores designadamente do pessoal técnico, promovendo cursos de formação e actualização profissional.

ARTIGO 24.º
(Cooperação)

O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) exerce a sua actividade através das suas estruturas orgânicas, podendo recorrer, quando necessário, a quaisquer outras instituições públicas nacionais ou estrangeiras, privadas e cooperativas, mediante convénios de cooperação ou contratos especiais.

ARTIGO 25.º
(Prestação de serviços)

1. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) poderá, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas prestar serviços ou realizar trabalhos remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas e cooperativas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade serão liquidados de acordo com tabelas de preços a aprovar por despacho Ministerial.

ARTIGO 26.º
(Quadro de pessoal)

1. O pessoal do quadro do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) ficará sujeito ao regime jurídico da função pública para efeitos de provimento e disciplina.

2. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) terá quadro do pessoal próprio.

3. As tarefas do Secretariado serão definidas em regulamento interno.

ARTIGO 27.º
(Património)

Constitui património do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) a sua actual sede, os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções e o que vier a ser colocado à sua disposição, pelo Ministério das Pescas.

ARTIGO 28.º
(Organograma)

O organograma do Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca (INAIP) é o que figura no anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

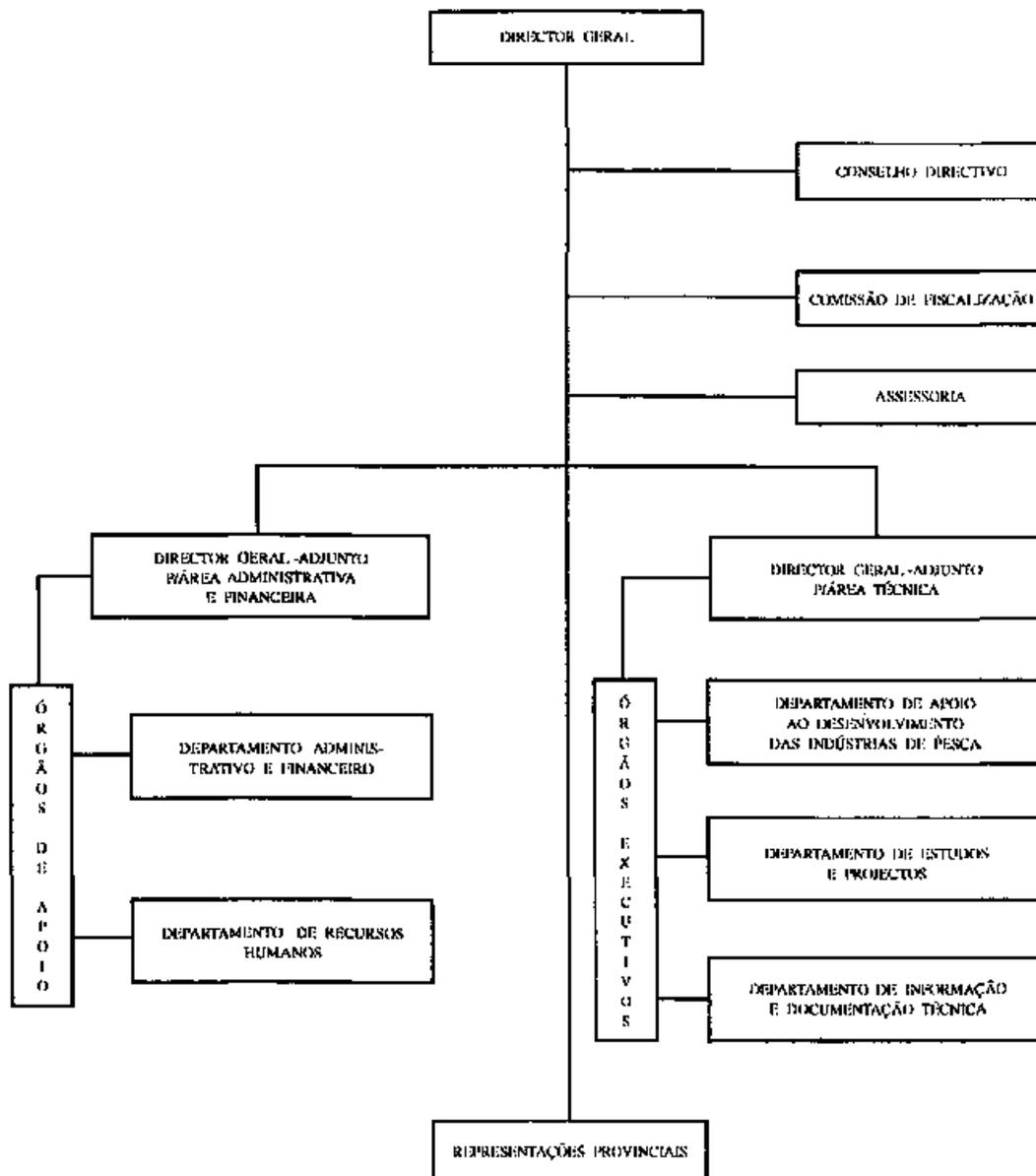
(Quadro do pessoal a que se refere o artigo 26.º do regulamento que antecede)

Número de lugares	Designação funcional
	Responsáveis:
1	Director Geral
2	Directores Gerais-Adjuntos
4	Chefes de Departamento
	Técnicos superiores:
2	Economistas
1	Biólogo
1	Jurista
1	Tecnólogo de pescado
1	Eng.º de construção naval
	Técnicos médios:
2	Estatísticas
2	Operadores de computadores
	Administração e serviços:
1	Secretária de Direcção
2	Escriturários
2	Motoristas
1	Estafeta
2	Empregadas de limpeza
1	Telefonista
1	Recepcionista
1	Electricista
2	Jardineiros
30	<i>Total</i>

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*.

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias*
Van-Dúnem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 61/98
de 13 de Novembro

No âmbito da política industrial uma das prioridades é o desenvolvimento da indústria alimentar e em especial a indústria de panificação, a qual foi objecto de um programa específico, o Programa do Pão, cuja implementação teve início em 1996;

Considerando que uma das componentes mais importante do referido programa é a formação profissional dos trabalhadores e técnicos na área da indústria alimentar e especialmente na área da indústria de panificação;

Atendendo que estão reunidas as condições para a criação de um Centro de Formação Profissional da Indústria Alimentar;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2, do artigo 12.º do Decreto n.º 16/98, de 3 de Julho e do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determina-se: